



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO DE RECEBIMENTO DE PROJETO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES

RECEBO a **Mensagem de Veto nº 03/2022** apresentada pelo Executivo Municipal, por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à Secretaria da Casa que envie a Matéria Legislativa para a Comissão Especial, para análise dentro dos prazos regimentais.

A Comissão Especial será formada conforme o disposto no artigo 231 do Regimento Interno.

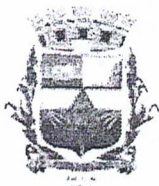
Após o esgotamento dos prazos regimentais, com ou sem análise da comissão; seja a matéria devolvida à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 13 de FEVREIRO de 2023

Albertino Barbosa da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 031/2023



Nomeia Comissão Especial para apreciação de veto total à Proposição de Lei nº 33/2022 e do veto Total á proposição de lei nº034/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem o art. 82, inciso IV, alínea “a”, c/c o Artigo 231, parágrafo único da Resolução nº 094/98 de 22 de dezembro de 1998,

Considerando o recebimento do Veto total á Proposição de Lei nº 33/2022 e do veto total á proposição de lei nº34/2022, enviado a esta Casa de Leis pelo Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros efetivos e suplentes da Comissão Especial para emissão de parecer, no prazo de cinco dias, contados da data de distribuição, sobre o Veto á proposição de lei nº 33/2022 e á proposição de lei nº034/2022:

COMISSÃO	TITULAR	SUPLENTE
Especial	Flávio Galvão	Geldo
	Nílvia	Fagner
	Wendel	Wânia

Art. 2º A comissão temporária, sob a convocação e a presidência do vereador mais idoso de seus membros, deverá se reunir no prazo máximo de três dias para eleger seu Presidente e escolher o relator da matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Câmara Municipal de Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Publicar no Quadro de Avisos,
no saguão da Câmara.

Em, 13 / 02 / 2023

Albertino Barbosa da Silva
SERVIDOR RESPONSÁVEL

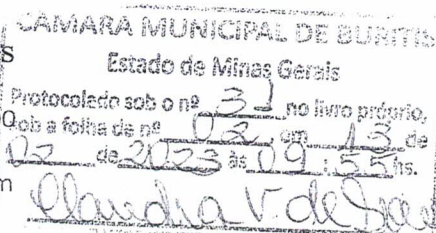
ALBERTINO BARBOSA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000

CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527

www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/SCM/04/2023
Encaminhamento

Buritis-MG, 13 de fevereiro de 2023

Aos membros
Da Comissão Especial
Portaria N° 029/2023

Senhores(as) Vereadores(as)



Sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes cópias:

- Cópia da Portaria N° 031/2023;
- Cópia da Mensagem de Veto N° 03/2022;
- Cópia da Mensagem de Veto Total N° 04/2022;
- Cópia da Proposição de Lei N° 33/2022;
- Cópia da Proposição de Lei N° 34/2023.

Oportunamente faço referência aos artigos 110 e 231, ambos da Resolução N° 094/1998 que contém o Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Mário Rodrigues de Farias

Assistente Administrativo da Câmara Municipal

Recebimento:

Faguinho da Padaria		em 13/02/2023
Nílvia Prisco		em 13/02/2023
Wendel Durães		em 13/02/2023
Flávio Galvão		em 13/02/2023
Geldo da Mariquita		em 13/02/2023
Waninha		em 13/02/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 004 /2023

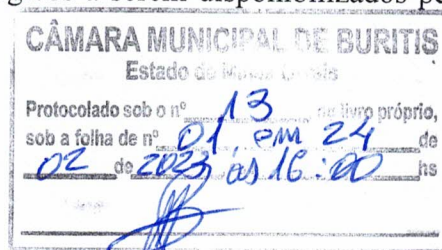
PROPOSIÇÃO: Proposição de Lei nº 033/2022

COMISSÃO ESPECIAL: Vereadores Flávio Baltazar Galvão, Nílvia Prisco Damasceno de Moura e Wendel Durães

ASSUNTO: Veto total á proposição de lei nº 033/2022 " Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no portal da transparência, da lista de pacientes do município de Buritis que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares, procedimentos cirúrgicos a serem disponibilizados pelo sistema único de saúde-SUS."

RELATOR: Vereador Flávio Baltazar Galvão

VOTO DO RELATOR RELATÓRIO



Chega para análise o Veto total do Poder Executivo á Proposição de Lei nº 033/2022, nos termos do inciso II, do art.87 da Lei Orgânica Municipal.

Em apertada síntese invocou o Executivo ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei que originou o presente veto, com as seguintes alegações:

a) a matéria é ilegal, pois, obrigará o município a despender recursos financeiros para confeccionar um programa de atenda a solicitação gerando gastos com a contratação de Técnicos de Ti- Tecnologia de informação;

b) a matéria é ilegal, por não constar a LDO e no PPA;

c) a matéria fere o sigilo da intimidade de qualquer pessoa seja adulto, adolescente ou crianças, que ficarão expostas na rede mundial de computadores.

Em 13/02/2022 o veto foi distribuído forma de avulso para a Comissão Especial, nomeada nos termos da Portaria nº 031/2023.

A mensagem do veto foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal de Buritis e seus avulsos distribuídos a todos vereadores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente veto por esta Comissão Especial se dá por força da previsão contida no art.231 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritis/MG.

Pois bem. Da análise das razões invocadas para veto total a proposição de lei nº 033/2023, **tenho que não merecem prosperar**, pelo que passo a rebater os argumentos.

Ao iniciarmos nossos estudos sobre o caso em tela, nos deparamos com uma decisão judicial, proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que põe termo às alegações promovidas pelo Executivo Municipal de suposta Ilegalidade da proposição nº033/2022, confirmando assim, a total constitucionalidade e legalidade da matéria aprovada nesta Casa de Leis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Vejamos a ementa do Acórdão proferido pelo TJMG:

“Número do 1.0000.14.024160-5/000 Numeração 0241605- Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta Data do Julgamento: 01/12/2014 Data da Publicação: 12/12/2014 EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA.** A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova SerranaMG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.”

Ao debruçarmos sobre o teor normativo da Proposição de lei nº033/2022- que- **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no portal da transparência, da lista de pacientes do município de Buritis que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares, procedimentos cirúrgicos a serem disponibilizados pelo sistema único de saúde-SUS”**, extraímos da sua interpretação literal que as regras contidas nos artigos 1º ao 4º não implicam, a meu ver, interferência no princípio da autonomia e independência dos poderes.

A lei determina apenas que o Município deve divulgar uma informação que ele já possui - ou deveria possuir. Não o obriga a incluir pacientes que NÃO estão na fila, nem a violar o direito de privacidade dos cidadãos. Tampouco obriga a divulgação a ser feita por órgãos de imprensa (ainda que oficiais), devendo as listagens ser disponibilizadas e publicadas na própria Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde municipais.

Estas listas visam atender o direito constitucional de saúde.

Ora, se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão poderá a Câmara Municipal solicitá-los do Poder Executivo para assegurar o direito de informação dos cidadãos que são atendidos pelo SUS.

Tem-se, aliás, que, segundo a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde - aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua 198ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2009:

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.

(...)

6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A lei visa justamente demonstrar que o acesso dos municípios é ordenado e organizado.
E, nos termos da Constituição de Minas Gerais:

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade

(...)

§ 9º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III - a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.

(...)

Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - **acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;**

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 190 - Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

(...) **XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tem-se, portanto, que exigir que o Município publique, nas unidades municipais de saúde, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde, **não viola o princípio da separação dos poderes e objetiva conceder aos cidadãos o direito constitucional da informação, evitando beneficiamentos indevidos na área da prestação desse serviço fundamental.**

A Constituição Mineira, na verdade, estabelece a obrigatoriedade de implementação, em conjunto com os órgãos municipais, de um sistema de informação na área de saúde (art. 190, XV).

A regra genérica sobre reserva legislativa ao Executivo e o fato de não estar sendo criada despesa torna a lei constitucional do ponto de vista do parâmetro aqui utilizado que é a CEMG- Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em suma: a Lei não viola o art. 66, inciso III, ou 153 e seguintes, da Constituição Estadual; e não cria despesas não previstas na LDO ou no orçamento anual do Município, nem serviço que, para a sua implantação, exigiria gastos ao ente municipal.

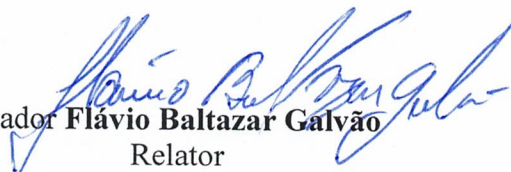
Não se pode afirmar que haja aí uma despesa não prevista na Lei orçamentária para o Município. Há gasto previsto para propaganda e publicidade em todo orçamento municipal; e os próprios munícipes que frequentam as secretarias municipais irão divulgar os benefícios da lei.

Penso que, *in casu*, realizando uma ponderação de interesses, é de se reconhecer que a divulgação pública de uma lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal se afigura, a meu juízo, meio de dar efetividade ao direito à informação e ao princípio da publicidade, **não havendo, como bem salientado, criação de despesa nova, fora dos limites da LDO, tampouco ofensa ao direito de privacidade dos pacientes.**

CONCLUSÃO

Isto posto, manifesto pela REJEIÇÃO do veto total à proposição de lei nº 033/2022, posto que a matéria vetada não padece de qualquer inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.


Vereador **Flávio Baltazar Galvão**
Relator